

O DIREITO DO CONSUMIDOR APLICADO À COMPRA E ALUGUEL DE PATINETES ELÉTRICOS NO BRASIL

MELLO, Eunice Christofolo de¹

Resumo: Em estudo da legislação atual, doutrina, artigos, e notícias sobre o tema, com análise dos aplicativos digitais Yellow e Grin, que oferecem serviço de aluguel de patinetes elétricos, busca-se a verificação da aplicação do direito do consumidor na utilização de patinetes elétricos no Brasil, seja por meio de compra por particulares, ou aluguel através de aplicativos digitais, questionando-se sobre a inaplicabilidade do direito do consumidor durante o uso dos patinetes elétricos. Utilizando-se o método hipotético dedutivo, conclui-se pela aplicação do direito do consumidor aos adquirentes de patinetes elétricos para uso próprio, bem como aos usuários do serviço de aluguel de patinetes elétricos através de aplicativos digitais de uso compartilhado, constatando-se a inaplicabilidade do direito do consumidor nos casos de danos causados pelos proprietários de patinetes a terceiros, e na relação existente entre aqueles prestadores de serviços, cadastrados como carregadores e estações, e os aplicativos digitais.

Palavras-chave: Patinetes Elétricos; Direito do Consumidor; Aplicativos Digitais; Comércio Eletrônico; Economia de Compartilhamento.

Introdução

Em expansão no mundo todo, os patinetes (scooters) elétricos se apresentam como alternativa de mobilidade urbana ágil, sustentável e de baixo custo, o que tem atraído inúmeros usuários, com crescimento de suas empresas de forma vertiginosa.

Assim, tanto se multiplicam os fabricantes, como também os aplicativos de aluguel e uso compartilhado dos patinetes elétricos.

Com o crescimento acelerado do mercado de consumo dos patinetes elétricos, faz-se necessário o atendimento das demandas oriundas da compra e utilização de referidos produtos.

Salienta-se a figura do consumidor por equiparação (art. 17 CDC/ BRASIL/1990), que equipara toda vítima do evento ao consumidor, incluindo mais este nicho de pessoas, e de possíveis problemas, à seara do direito do consumidor, que deve regular e atender todos os consumidores, tanto os propriamente ditos, como os equiparados.

¹ Assessora de Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada licenciada. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

Portanto, em se tratando de mercado de consumo novo, em franca expansão, utilizando produtos, em sua maioria, importados, com empresas estrangeiras ou com capital estrangeiro, é inevitável o surgimento de vários questionamentos quanto à aplicação do direito do consumidor, especialmente, porque muitas das demandas também são inéditas, envolvendo aplicativos digitais ou mesmo acidente com terceiros, cuja responsabilidade ainda não restou totalmente definida, diante das atuais discussões sobre o direito regulatório na utilização dos patinetes elétricos.

Para elucidar as principais e mais recorrentes demandas envolvendo os patinetes elétricos, faz-se uma análise nos sites de reclamação (via administrativa), tendo em vista a relativa novidade das relações que circundam os patinetes elétricos, o que afasta a existência de jurisprudência sobre o assunto, o que também é pesquisado neste artigo.

No que se refere especificamente à aplicação do direito do consumidor ao aluguel de patinetes elétricos (economia de compartilhamento), faz-se ainda uma análise dos termos de uso do aplicativo Yellow, apontando a existência de cláusulas com indícios de abusividade.

Questiona-se ainda hipótese de inaplicabilidade do direito do consumidor à utilização de patinetes elétricos.

Deste modo, serão abordadas no presente artigo, preliminarmente, algumas noções sobre a proteção do consumidor, bem como as definições de consumidor final e fornecedor de produtos e serviços, passando-se ao direito do consumidor aplicado aos adquirentes do produto, aos usuários do serviço de aluguel do produto, e ao consumidor por equiparação, que pode sofrer algum tipo de dano decorrente da utilização dos patinetes elétricos, analisando-se, ainda, hipóteses de inaplicabilidade do direito do consumidor no uso de patinetes elétricos.

Noções Sobre a Proteção do Consumidor: Definições de consumidor final e fornecedor de produtos e serviços

A defesa do consumidor é prevista constitucionalmente (arts. 5.º, XXXII, e 170, V), e, também, no art. 48 do ADCT, o que ensejou a elaboração da Lei n.º 8.078/1990, intitulada Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
V - defesa do consumidor;
Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (BRASIL/CF, 1988).

Conforme doutrina de Grinover e Benjamin (2019), a necessidade de tutela legal do consumidor é um grande desafio e consiste em uma das matérias mais atuais do direito, tendo em vista vivermos em uma sociedade de consumo, com existência de monopólios e oligopólios, trazendo patente desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, ficando este último em situação de inegável vulnerabilidade, o que ensejou a criação da disciplina jurídica autônoma do Direito do Consumidor, que visa, através de normas de proteção e limitação de determinadas práticas de mercado, reequilibrar a relação de consumo.

Destacada a importância da proteção do consumidor, passa-se a definição de consumidor, a qual resta expressa no art. 2.º, *caput*, do nosso CDC (BRASIL, 1990): Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final². E, nas palavras de Filomeno (2019, p. 24) “entendemos por ‘consumidor’ qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.”

Existe também a definição sobre a coletividade de consumidores (art. 2.º, parágrafo único, do CDC), o que ocorre quando uma coletividade de consumidores, ainda que indetermináveis, haja intervindo nas relações de consumo.

Já as definições de fornecedor, produto e serviço, vêm proclamados no art. 3.º do CDC:

Art 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm acessado em 25 jun 2019 às 00:22 horas.

securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Percebe-se que o CDC (BRASIL, 1990), ao definir fornecedor, utiliza-se de um conceito amplo, qualificando-o como todo aquele responsável pela disponibilização de produtos e serviços no mercado de consumo, seja ele industrial, comerciante, banqueiro, segurador, importador, ou empresário. (FILOMENO, 2019).

Assim, considerando fornecedor como o responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor, desnecessário verificar a que título, mas sim, a diferença entre as suas espécies, para fins de verificação da responsabilidade por danos causados aos consumidores, para que atuem de forma solidária, garantindo a necessária proteção aos consumidores. (FILOMENO, 2019).

No que concerne à definição de produtos, ainda na doutrina de Filomeno (2019, p. 52-53), seria mais correto falar-se em bens, por se tratar de terminologia mais ampla, sendo “qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final”.

Quanto à definição de serviços, nos termos do art. 3.º, § 2.º, do CDC (BRASIL, 1990): “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, salientando-se que essa remuneração pode ser direta ou indireta, quando o preço do serviço é embutido em outros produtos ou serviços, excluindo-se as relações trabalhistas e os tributos em geral.

Neste artigo, utilizaremos as definições de consumidor individual e fornecedor de produtos e serviços.

Do direito do Consumidor Aplicado aos Adquirentes dos Patinetes Elétricos: Consumidor de produto e casos concretos

Já com base nas supracitadas definições de consumidor, fornecedor e produto, observa-se que, a relação jurídica que envolve a compra de patinetes elétricos para uso particular, traz a presença do fornecedor, que possui uma série de obrigações; do consumidor, que detém direitos; e, do produto, que deve seguir algumas exigências.

Primeiramente, no que se refere ao produto, por disposição expressa do art. 8.º do CDC, não será colocado no mercado de consumo aquele que acarrete risco à saúde ou segurança dos consumidores, devendo ainda o fornecedor atentar aos anúncios publicitários e deveres de

informação quanto a eventual periculosidade do produto, nos termos dos arts. 9º e 10 do CDC. (BRASIL, 1990).

Quanto à definição de fornecedor, consoante doutrina supracitada de Filomeno (2019) é todo aquele responsável pela colocação de produtos no mercado de consumo.

No caso dos patinetes elétricos, na maioria das vezes, fabricados ou pré-fabricados no exterior, a definição legal de fornecedor bem ampara o consumidor, visto que o fornecedor pode ser aquele que desenvolve a atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização do produto, não permitindo qualquer isenção de responsabilidade por aqueles que participaram de referida cadeia, abrindo um leque de responsáveis ao consumidor, facilitando a responsabilização dos fornecedores.

Essa responsabilização solidária, de todos os envolvidos na cadeia de produção e venda do produto, está prevista em vários artigos do nosso CDC (BRASIL, 1990), a começar pelo art. 7.º, parágrafo único, o qual dispõe sobre a reparação dos danos previstos na norma de consumo: “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Nos termos do art. 13 do CDC (BRASIL, 1990), o comerciante é igualmente responsável, pelo fato do produto, quando “I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.”

A responsabilidade solidária dos fornecedores também vem expressa nos caputs dos artigos 18 e 19 do CDD, os quais dispõem sobre vício de qualidade e quantidade dos produtos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha. (BRASIL, 1990).

Importante disposição vem no art. 25, §1.º e §2.º, do CDC, que veda a exoneração ou atenuação da obrigação de indenizar pelos fornecedores, determinando ainda que todos os responsáveis pelo dano respondem solidariamente pela reparação.

Por fim, no art. 34, consta que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.” (BRASIL, 1990).

Tão importante quanto à reponsabilidade solidária, no direito do consumidor, tem-se a reponsabilidade objetiva do fornecedor, o qual responde, independentemente de culpa, pelos danos causados e pelos vícios de qualidade e quantidade no produto.

A reponsabilidade objetiva do fornecedor – e, solidariamente, de todos que atuaram na cadeia de produção e distribuição do produto -, vem expressa no art. 12, *caput*, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990).

A doutrina de Denari (2019) destaca que a teoria da culpa, necessária para aferição da responsabilidade civil clássica, prevista no nosso Código Civil, restou afastada nas relações de consumo.

O afastamento da verificação de culpa no direito do consumidor, ainda consoante doutrina de Denari (2019 p. 192-193), se deu por duas razões: “a) a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para outros homens, e que; b) o exercício de determinados direitos deve implicar ressarcimento dos danos causados.” Conclui o doutrinador que:

No âmbito das relações de consumo, os lineamentos da responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados ‘responsabilidade pelo fato do produto’: não interessada investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa (responsabilidade causal) ao produto ou serviço, sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo. (DENARI, 2019, p. 193).

Cumpra destacar o dever que os fabricantes e importadores possuem de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, devendo ainda assegurá-las por tempo razoável após cessada a fabricação ou importação, isto, nos termos do art. 32 do CDC (BRASIL, 1990).

Feitas estas ponderações sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, bem como sobre a solidariedade dos envolvidos na sua produção e distribuição, passa-se à análise dos direitos que o consumidor possui quanto ao fato ou vício de qualidade do produto.

Conforme doutrina de Bolzan (2014, p. 225), quando falamos em responsabilização pelo fato do produto, a preocupação está voltada “à incolumidade física ou psicológica do consumidor. Tal assertiva busca amparo no fato de que a expressão ‘fato do produto ou do serviço’ refere-se a acidente de consumo decorrente de um produto ou de um serviço defeituoso”.

Assim, verificado o fato do produto (acidente de consumo), independentemente de culpa, o consumidor tem direito à reparação pelos danos sofridos pelo defeito no produto, reparação esta que pode ser exigida do fabricante nacional ou estrangeiro, do importador, e, do comerciante, quando fabricante ou importador não puderam ser identificados. (arts. 12 e 13 do CDC/BRASIL, 1990).

No fato do produto, há preocupação com a incolumidade física ou psíquica, enquanto na responsabilidade pelo vício, a preocupação é com o prejuízo econômico sofrido pelo consumidor.

Verificado o vício de qualidade no produto, o consumidor pode exigir do fornecedor, seja este sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, pode o consumidor exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, ou mesmo o abatimento proporcional do preço, podendo ainda o consumidor exigir a imediata substituição do produto quando a extensão do vício inviabilizar a realização de reparos ou substituição de peças, isto, nos termos do art. 18, §1.º, §2.º, §3.º, do CDC (BRASIL, 1990).

Deve-se também ressaltar o instituto do direito de arrependimento, que, na doutrina de Nery (2019, p. 566), existe “sem que seja necessária qualquer justificativa do por que da atitude do consumidor. Basta que o contrato de consumo tenha sido concluído fora do estabelecimento comercial para que incida, plenamente, o direito de o consumidor arrepender-se”, estando tal direito previsto expressamente no art. 49 do CDC (BRASIL, 1990), concedendo

ao consumidor o prazo de sete dias, a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, assegurando-lhe a devolução de valores eventualmente pagos, devidamente corrigidos, cabendo ao fornecedor arcar com os custos da devolução, diante do risco do negócio.

Atualmente, é amplamente sabido que, as compras virtuais crescem a cada dia, superando as compras em lojas físicas, especialmente, de produtos tecnológicos e importados, como no caso dos patinetes elétricos, fatos estes que trazem relevância ao direito de arrependimento, instituto que se mostra de grande valia ao consumidor.

Concluídas estas anotações sobre a necessidade de segurança do produto, sobre a responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, sobre o dever do fabricante e importador assegurarem a oferta de peças de reposição durante a fabricação/importação e, após prazo razoável da sua cessação, bem como sobre os direitos do consumidor quando verificado fato ou vício do produto, esclarecendo ainda sobre o direito de arrependimento, passa-se à análise de casos concretos envolvendo direito do consumidor e compra para uso particular de patinetes elétricos.

Realizada pesquisa de jurisprudência, não foi encontrada decisão sobre defeito, devolução ou não recebimento de produto, envolvendo a compra de patinetes elétricos, razão pela qual a busca foi direcionada às reclamações administrativas.

No site “reclame aqui”, é possível verificar cinco reclamações referentes a produtos não entregues ou defeituosos³, estando quatro delas sem resposta, o que, todavia, não leva a conclusão que não foram atendidas, visto que podem ter sido resolvidas diretamente com os fornecedores.

Entretanto, o número de reclamações registradas se mostra consideravelmente baixo, se comparado ao expressivo crescimento do mercado envolvendo venda de patinetes elétricos no Brasil, o que leva a conclusão, neste momento, que o direito do consumidor tem sido observado nas relações jurídicas envolvendo a compra e venda de patinetes elétricos.

Do direito do Consumidor Aplicado aos Usuários do Serviço de Aluguel de Patinetes Elétricos: Comércio eletrônico; economia de compartilhamento; consumidor de serviços; casos concretos; análise dos termos de uso do aplicativo Yellow

³ <https://www.reclameaqui.com.br/>, acessado em 28/06/2019, às 00:07 horas.

Preliminarmente, faz-se necessária uma análise sobre ser ou não uma relação de consumo, a existente entre o usuário dos aplicativos digitais de aluguel para uso compartilhado de patinetes elétricos, e a empresa proprietária dos patinetes/aplicativos.

Assim, fez-se um breve estudo sobre os contratos a distância no comércio eletrônico e na economia de compartilhamento, concluindo-se pela aplicabilidade do CDC ao uso de referidos aplicativos digitais.

O serviço em questão é definido pelos próprios aplicativos Yellow⁴ e Grin⁵, em seus termos de uso, como sendo de locação ou aluguel de patinetes elétricos, entretanto, este contrato de aluguel é firmado por meio eletrônico, se tratando a atividade de economia de compartilhamento.

Todavia, não há grande novidade nos contratos por comércio eletrônico ou à distância, mas sim, no modelo de negócio da atividade de compartilhamento de produtos e serviços, consoante ensina Marques (2019, p. 98).

O novo aqui não é a distância ou o digital, mas o modelo de negócio, não mais concentrados na aquisição da propriedade de bens e na formação de patrimônio (individual), mas no uso em comum – por várias pessoas interessadas – das utilidades oferecidas por um mesmo bem, produto ou serviço. [...] Uma espécie de comércio eletrônico ‘4.0’, que merece destaque e análise especial, se de consumo.

A economia de compartilhamento pode ocorrer quando empresas ou particulares, através de plataformas digitais, oferecem produtos ou serviços a terceiros, qualificados por Marques (2019, p. 98), como consumidores: “Há relação de consumo, pois é consumidor aquele que utiliza dessa sharing economy, remunera os serviços, que são viabilizados peer to peer (P2P), isto é, de computador a computador, entre celular e celular”.

Deste modo, sendo relação de consumo a existente quando um mero particular coloca a disposição de terceiros, através de plataformas digitais intermediadoras, produtos ou serviços para compartilhamento, fica mais evidente ainda a relação de consumo quando referidos produtos ou serviços são oferecidos a compartilhamento por grandes empresas, como nos casos dos patinetes elétricos.

⁴ <https://www.yellow.app/termos-de-uso/>, acesso em 11/07/2019, às 23:23 horas

⁵ <https://www.ongrin.com/pt/terminos>, acesso em 11/07/2019, às 23:24 horas.

Superada a questão da existência de relação de consumo entre os usuários dos serviços de aluguel de patinetes elétricos via aplicativos digitais, e as empresas que prestam referidos serviços, passa-se ao ensaio dos direitos básicos do consumidor na utilização de serviços.

Diferentemente do tratado no item 3, neste tópico, se analisa o fornecimento de serviços - e não de produtos -, entretanto, algumas considerações se aplicam a ambos os casos, assim, a fim de não tornar o presente trabalho repetitivo, somente serão trazidas as especificidades do direito do consumidor no fornecimento de serviços.

As definições de consumidor e fornecedor de serviços já foram explicitadas no item “2”, e estão descritos nos artigos 2.º e 3.º do CDC (BRASIL, 1990).

Quanto à definição de serviço, repisa-se o disposto no art. 3.º, §2.º, do CDC “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

Com relação às empresas que oferecem o aluguel de patinetes elétricos no Brasil, tendo como exemplos: Yellow e Grin, resta claro que oferecem serviços, mediante remuneração do consumidor, sendo, portanto, fornecedoras de serviços.

Preliminarmente, no tocante ao serviço, por disposição expressa do art. 8.º do CDC, não será ofertado mercado de consumo aquele que acarrete risco à saúde ou segurança dos consumidores, devendo ainda o fornecedor atentar aos anúncios publicitários e deveres de informação quanto a eventual periculosidade do produto, nos termos dos já citados arts. 9 e 10 do CDC (BRASIL, 1990).

Da mesma forma que ocorre com o fornecedor de produto, o de serviço, responde objetivamente pelo serviço defeituoso prestado, conforme arts. 14, *caput*, e 23, ambos do CDC (BRASIL, 1990).

Contudo, há a exceção do profissional liberal, cuja responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, §4.º, do CDC/BRASIL, 1990), o que, praticamente, não se aplica ao presente estudo, visto que o aluguel de patinetes elétricos se dá, em quase todos os casos, através de aplicativos digitais, ou seja, mediante a contratação pelo consumidor através de uma empresa de grande porte.

Quanto à responsabilidade na prestação de serviços, diferentemente do que ocorre com o fornecimento de produtos, a reparação do fato ou defeito do serviço será solidária apenas

quando forem vários os responsáveis pelo dano, conforme os já citados arts. 7.º, parágrafo único, 25 e 34, todos do CDC (BRASIL, 1990).

Ainda, segundo definição legal do art. 14, §1.º, do CDC, o defeito no serviço ocorre quando este “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido” (BRASIL, 1990).

Verificado o fato ou vício no fornecimento do serviço, o consumidor pode, nos moldes do art. 20 do CDC, exigir, alternativamente e à sua escolha: a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e o abatimento proporcional do preço. O direito de arrependimento também se aplica ao fornecimento de serviço, conforme o já citado art. 49 do nosso CDC (BRASIL, 1990).

Importante destacar a proteção do consumidor quanto às disposições de oferta e publicidade, especialmente, o disposto nos artigos 30, 31 35 e 37, todos, do CDC, os quais trazem que o fornecedor é obrigado a prestar informações claras e precisas sobre o serviço, estando vinculado ao cumprimento da oferta, podendo o consumidor, em caso de recusa ao seu cumprimento, exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar a prestação de serviço equivalente, ou rescindir o contrato, com direito à restituição atualizada dos valores pagos, e indenização por perdas e danos, sendo vedada a publicidade enganosa ou abusiva (BRASIL, 1990).

Feitos tais esclarecimentos sobre a necessidade de segurança do serviço a ser prestado, sobre a responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, sobre os direitos do consumidor quando verificado fato ou vício do serviço, falando ainda sobre a aplicabilidade do direito de arrependimento à prestação de serviço, bem como sobre as disposições sobre oferta e publicidade, passa-se à análise de casos concretos envolvendo direito do consumidor e utilização do serviço de aluguel de patinetes elétricos.

Da mesma forma que ocorre com a pesquisa sobre casos concretos de aplicação do direito do consumidor na compra de patinetes, também não há jurisprudência sobre as demandas envolvendo o aluguel de patinetes elétricos via aplicativos digitais.

Entretanto, a ausência de jurisprudência, de demandas judiciais finalizadas, não importa em inócuência de problemas durante o uso dos aplicativos digitais.

Em consulta ao site reclame aqui, na data de 27/06/2019⁶, analisando as reclamações registradas em desfavor da Yellow e da Grin, têm-se os seguintes dados:

Quadro n.º 1: Análise das reclamações administrativas registradas em desfavor de Yellow e Grin no site reclame aqui.

empresa	Total de reclamações	Reclamações respondidas	Voltaria a fazer negócio?	Índice de solução	Nota do consumidor
Yellow	849	849	79,9%	85,1%	7,45
Grin	1107	1107	81,5%	81,5%	8,11

Fonte: Informações disponíveis em: [https://www.reclameaqui.com.br/empresa/yellow_292088 / ?pagina=1](https://www.reclameaqui.com.br/empresa/yellow_292088/?pagina=1), acessado em 27/06/2019, às 21:57 horas.

Referidas reclamações, na maioria das vezes, versam sobre cobranças indevidas, promoções não aplicadas, problemas com cartão de crédito, e não pagamento, ou problema com cadastramento, dos carregadores.

Todavia, denota-se que o índice de solução das reclamações é superior a oitenta por cento, estando as empresas bem avaliadas, o que evidencia relativo respeito aos direitos do consumidor por referidas empresas.

Contudo, em análise aos termos de uso do aplicativo Yellow, verifica-se a existência de inúmeras cláusulas com indícios de abusividade, porém, antes de trazê-las, necessárias algumas noções sobre os contratos de massa e de adesão, bem como sobre as cláusulas abusivas e suas sanções.

Para utilizar os serviços de aluguel de patinetes da Yellow, tem-se que baixar o aplicativo e, necessariamente, aceitar os termos de uso, firmando contrato de adesão ou, conforme doutrina de Marques (2019), contratos submetidos a condições gerais.

Sobre os contratos de massa, vale citar doutrina de Marques (2019, p. 48):

Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e se desmaterializou. Os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão e disciplina dos chamados contratos de massa, destacamos, desde a quarta edição, os contratos de adesão,

⁶ https://www.reclameaqui.com.br/empresa/yellow_292088/?pagina=1, acessado em 27/06/2019, às 21:57 horas.

as condições gerais dos contratos ou cláusulas gerais contratuais e os contratos a distância do comércio eletrônico com consumidores.

Assim, seguindo na doutrina de Marques (2019, p. 52), há diferenciação entre os contratos de adesão e contratos submetidos a condições gerais:

Como contratos de adesão entenderemos restritivamente os contratos por escrito, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviço, objeto do contrato. Já por contratos submetidos a condições gerais dos negócios entenderemos aqueles, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, tácita ou expressamente, que cláusulas, pré-elaboradas unilateral e uniformemente pelo fornecedor para um número indeterminado de relações contratuais venham a disciplinar o seu contrato específico.

Entretanto, o nosso CDC somente fala em contrato de adesão, definindo-o, em seu art. 54, como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990).

Todavia, nos contratos de massa, a existência de cláusulas abusivas são mais comuns, cláusulas estas que podem ser definidas de forma subjetiva ou objetiva, consoante doutrina de Marques (2019, p. 1041).

Para definir a abusividade dois caminhos podem ser seguidos: uma aproximação subjetiva, que conecta abusividade mais com a figura do abuso de direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado das finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido contrato.

O nosso CDC não definiu o que são cláusulas abusivas, contudo, especificou alguns casos e práticas onde elas são presumidas (arts. 39 e 51), declarando nulas de pleno direito as que contenham as hipóteses do art. 51 (BRASIL, 1990).

Verificada a abusividade da cláusula, “a reação do direito é negar efeitos àquela vontade declarada através do exercício abusivo de um direito: a desconsideração prática do

direito assim exercido, a invalidade e ineficácia da cláusula e a sanção do abuso” (Marques, 2019 p.1043).

As cláusulas abusivas, conforme nosso CDC são as que possuem as condutas descritas nos arts. 39 e 51:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo;

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o

fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes (BRASIL, 1990).

Feitos estes esclarecimentos sobre os contratos de massa e de adesão, bem como sobre as cláusulas abusivas e suas sanções, passa-se à análise concreta dos termos de uso do aplicativo Yellow.

Nos termos de uso do aplicativo Yellow, nos itens 3.1 e 3.2⁷, constam que cada crédito Yellow, hoje, corresponde a R\$ 1,00 (um real), porém, a Yellow “possui o direito de administrar, regradar, controlar e/ou modificar os direitos de licença de Créditos Yellow concedidos a você”, e que não existe cobrança fracionada, nem tolerância, “ou seja, por exemplo, se o Preço aplicável para a sua Cidade é de R\$ 1 (um real) para 15 minutos e Você usar um equipamento por 16 minutos, você será cobrado pelo valor devido por 2 períodos de 15 minutos”.

Nestes dois itens supracitados, se verifica a abusividade listada nos incisos V (“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”), e X (“elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”) do art. 39 do CDC, e também no inciso X (“permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”) do art. 51, também do CDC.

Também nos termos de uso do aplicativo Yellow, no item 5 e subitens “i” e “j”, está disposto que o consumidor será responsável por qualquer prejuízo que o equipamento sofrer durante a locação, exceto, se comprovada a culpa de terceiros, tanto nas hipóteses de furto ou roubo, como de acidente, atribuindo ao usuário a responsabilidade por qualquer “violação legal efetuada, dano a propriedade da Yellow, danos pessoais, danos a terceiros, perda, avaria dos Equipamentos, bem como a terceiros (pessoas, animais e objetos)”, devendo ainda o consumidor suportar as despesas “de multas administrativas e judiciais aplicadas por órgãos reguladores de trânsito e outros quando do uso dos Equipamentos em desacordo com o Contrato do Usuário”, estando em destaque que:

Você também deverá indenizar, defender e isentar a Yellow contra todas e quaisquer reivindicações de terceiros relacionadas ou decorrentes da sua utilização da plataforma, incluindo, mas não limitado a danos aos Equipamento e seus acessórios, danos a coisas de terceiros, dano a pessoa (integridade física), dentre outros. (Nota 7).

Nos itens supra, se vislumbra a abusividade descrita no inciso V (“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”) do art. 39 do CDC, bem como nos seguintes incisos e parágrafo do art. 51: incisos I (“impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos”); IV (“estabeleçam obrigações consideradas

⁷ <https://www.yellow.app/termos-de-uso/> acessado em 17 jul 2019, as 22:38 horas.

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”); e §1.º, III (“se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”) (BRASIL, 1990).

Seguindo nos termos de uso da Yellow, no item 6, constam alguns direitos da fornecedora de serviços, tais como: descontinuar o uso do app de forma unilateral; alterar ou diminuir as áreas de circulação; adicionar ou remover cidades; alterar o preço em determinada cidade, estando evidente os sinais de abusividade, visto que não está bem disciplinado, nestes casos, como se dará o reembolso ao consumidor que ficará desatendido, nem mesmo resta fixada alguma multa ou sanção à fornecedora, incidindo nas hipóteses acima citadas de abusividade, e ainda, nos incisos IX (“deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor”), XI (“autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor”), e XIII (“autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”), todos, do art. 51 do CDC (BRASIL, 1990).

A Yellow ainda, também no item “6”, se exime da responsabilidade de qualquer dano ou prejuízo, direto ou indireto, sofrido pelo usuário, em razão de falhas na internet, no servidor, e no aplicativo, ou decorrente da conduta de terceiros, caso fortuito ou força maior, inclusive, no que se refere ao uso indevido de dados do cartão de crédito, transferindo a responsabilidade integral ao consumidor e à administradora de garantir o sigilo dos dados do cartão de crédito. Estas cláusulas também se mostram abusivas, nos termos dos incisos supracitados, ressaltando-se que a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva (art. 14 do CDC/BRASIL, 1990), respondendo esta, inclusive, quando for verificada culpa de terceiros, ou mesmo caso fortuito e força maior.

Por fim, nos termos de uso lançados no app da Yellow, em seu item 4.8, consta que o consumidor, ao concordar com referidos termos, autoriza expressamente “a coleta, armazenamento, uso, processamento, associação, compartilhamento, divulgação e outros modos de tratamento das suas informações, incluindo dados pessoais, sob qualquer das formas e para todas as finalidades previstas nesta política de privacidade”, cláusula esta claramente abusiva, pois fere vários direitos do consumidor, como o direito constitucional de sigilo de dados (art. 5.º, XII, da CF/BRASIL, 1988), estando em desacordo com o sistema de proteção

ao consumidor (art. 51, XV), estabelecendo vantagem exagerada à fornecedora (art. 51, IV). (BRASIL, 1990).

Ressalta-se, inclusive, que a confidencialidade dos dados pessoais do usuário foi tratada no recentíssimo Decreto n.º 58.750, de 13/05/2019⁸, da cidade de São Paulo, que regulamentou provisoriamente o uso do serviço de compartilhamento dos patinetes elétricos em referido município, em seu art. 3.º, VIII, consignando que é obrigação das empresas fornecedoras do serviço manter a confidencialidade dos dados dos usuários.

Contudo, se sentindo lesado o consumidor, este pode valer-se da proteção legal que lhe é assegurada, com “acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (art. 6.º, VI, do CDC), sendo-lhe facultado requerer ao Ministério Público “que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes” (art. 51, §4.º), ressaltando-se que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, nos termos do caput do art. 51 do CDC (BRASIL, 1990).

À parte a análise das cláusulas abusivas constantes nos termos de uso do aplicativo da Yellow, destaca-se importante preocupação das empresas Yellow e Grin, as quais fornecem seguro aos usuários do serviço. A Yellow utiliza a seguradora SOMPO, que cobre danos pessoais em situações que ocorram acidentes por falha mecânica das bicicletas, casos de travamento do freio, quebra do pedal ou problema na corrente⁹. Já a Grin trabalha com a HDI, até o limite de R\$ 1.250,00, pelo sistema de reembolso para despesas médicas, hospitalares e odontológicas¹⁰.

Deste modo, conclui-se que, em análise dos casos concretos na seara administrativa, com relação aos aplicativos Yellow e Grin, tendo em vista a grande expansão do serviço, bem como o expressivo número de usuários, que as reclamações são relativamente baixas, e, em mais de 80% (oitenta por cento) dos casos, foram resolvidas, com bom índice de avaliação das

⁸ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2019/5875/58750/decreto-n-58750-2019-dispoe-sobre-a-regulamentacao-provisoria-do-servico-de-compartilhamento-e-do-uso-dos-equipamentos-de-mobilidade-individual-auto-propelidos-patinetes-ciclos-e-similares-eletricos-ou-nao-acionados-por-plataformas-digitais>, acessado em: 18 jul 2019, às 01:01 horas.

⁹ <https://www.pressreader.com/>, acessado em 28.06.19, às 00:30 horas.

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/sp-registra-primeiros-2-acidentes-com-patinete-em-que-seguro-e-chamado.shtml>, acessado em 28.06.19, às 00:22

empresas, o que não afasta a existência de cláusulas abusivas nos termos de uso, especificamente, do aplicativo Yellow, cláusulas estas que são nulas de pleno direito, podendo o consumidor buscar reparação na seara administrativa e judicial.

Do direito do consumidor aplicado ao consumidor por equiparação

Há a figura do consumidor por equiparação no que se refere à oferta e publicidade de produtos e serviços, de modo que todas as pessoas, determináveis ou não, expostas à oferta e publicidade, possuem direitos assegurados pelos arts. 30 e seguintes do CDC, tais como, direito à informação clara e precisa quanto aos produtos e serviços oferecidos, proteção quanto à publicidade enganosa ou abusiva, direito de cumprimento forçado da oferta, etc. (BRASIL, 1990).

Todavia, para o presente trabalho, faz-se mais relevante a figura do consumidor por equiparação descrita no art. 17 do CDC (BRASIL, 1990): “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, destacando-se que referida seção trata sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

Consoante doutrina de Denari (2019, p.214) “com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo”. Estes terceiros afetados pela relação de consumo são denominados bystanders: “aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos do produto ou serviço”.

Sobre a figura e proteção do bystander, relevante os esclarecimentos da jurista espanhola Parra Lucan:

Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação da responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito da CEE, passa pelo conceito de segurança a que todos têm direito. Neste sentido, desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao ‘bystander’. Tradicionalmente, diante das regras da ‘negligence theory’, o ‘bystander’ (por exemplo, o pedestre atropelado pelo automóvel) podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas suscetíveis de danos. (PARRA LUCAN apud DENARI, 2019, p. 214).

Não são raras as notícias de acidentes envolvendo o uso de patinetes elétricos¹¹, o que tem ensejado a intensa discussão quanto à regulamentação do seu uso, culminando, por exemplo, com a publicação do Decreto n.º 58.750, de 13/05/2019¹², que regulamenta provisoriamente o serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual auto propelidos na cidade de São Paulo.

As regras, divulgadas no Diário Oficial em 15/5, são, entre outras, obrigatoriedade do uso de capacete; proibição da circulação nas calçadas; circulação restrita a ciclovias, ciclofaixas ou ruas com limite de velocidade de até 40 Km/h e velocidade máxima do patinete de 20 Km/h; além de regras impostas às empresas, como, promoção de campanhas educativas, fornecimento de equipamentos de segurança, confidencialidade dos dados dos usuários, recolhimento dos equipamentos estacionados em locais irregulares.¹³

Resta evidente que tais medidas visam a segurança, não somente dos usuários dos serviços, mas também dos terceiros estranhos à relação de consumo, que podem sofrer acidentes, danos materiais, ou mesmo serem lesados pela utilização indiscriminada dos patinetes elétricos, demonstrando o interesse no poder público em proteger o consumidor por equiparação.

A pesquisa de casos concretos envolvendo a reparação do consumidor por equiparação também não se mostrou frutífera, entretanto, destaca-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que responsabilizou um shopping pelos danos causados a uma cliente, por acidente provocado por um preposto do shopping, utilizando-se de patinete elétrico, cuja ementa segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Trata-se de ação na qual alega a autora que no dia 28/03/2012 se encontrava com seu cônjuge nas dependências do shopping réu e que, enquanto estava parada em frente a vitrine de uma loja, foi violentamente atingida por um veículo elétrico, que estava sendo conduzido por

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/taxi-atropela-homem-em-patinete-eletrico-no-centro-do-rio.ghtml>, acesso em: 25 jun 2019, às 19:07 horas; <https://veja.abril.com.br/saude/acidente-com-patinete-eletrico-pode-causar-lesao-grave-diz-estudo/>, acessado em: 25/06/2019, às 19:10 horas; <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/01/94-das-vitimas-de-acidente-com-patinete-nao-usam-capacete-mostra-pesquisa.html>, acesso em: 25 jun 2019, às 20:28 horas.

¹² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2019/5875/58750/decreto-n-58750-2019-dispoe-sobre-a-regulamentacao-provisoria-do-servico-de-compartilhamento-e-do-uso-dos-equipamentos-de-mo-individual-auto-propelidos-patinetes-ciclos-e-similares-eletricos-ou-nao-acionados-por-plataformas-digitais>, acesso em: 25 jun 19, às 18:18 horas.

¹³ Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=5938>, acesso em: 25 jun 2019, às 18:55 horas.

preposto do 1º réu. Sustenta que, em razão do impacto, sofreu lesões, tendo que se submeter a cirurgia de implante de prótese de punho e imobilização de dedo da mão. Ausência de comprovação da culpa exclusiva da vítima. Danos morais, estéticos e materiais devidamente arbitrados. Chamamento ao processo. Responsabilidade solidária da seguradora/chamada, desde que respeitados os limites da apólice. Franquia que deve ser discutida em ação própria. Negado provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu. Recurso de apelação interposto pela seguradora conhecido e provido parcialmente”. Provido parcialmente o recurso de agravo do artigo 557, § 1º do CPC” (TJRJ, embargos de declaração na apelação cível n.º 4612-05.2012.8.19.0212, julgado em 04 maio 16).

Deste modo, o presente trabalho buscou a análise da aplicação do direito do consumidor aos adquirentes de patinetes elétricos, bem como aos usuários dos serviços de locação de patinetes elétricos via aplicativos digitais, porém, indaga-se se o direito do consumidor se aplica a toda situação de utilização de patinetes elétricos, chegando-se a conclusão que a resposta é negativa, pois existem exceções, o que será tratado no item seguinte.

Da inaplicabilidade do direito do consumidor à utilização de patinetes elétricos

A primeira exceção à aplicação do direito do consumidor aos usuários de patinetes elétricos se verifica quando o incidente é causado por um particular, adquirente de patinete elétrico, que se envolve em acidente com terceiro(s), que também não impliquem em uma relação de consumo, ou seja, um eventual acidente, envolvendo dois ou mais particulares, que não sejam consumidores, de fato ou por equiparação, quando então não será aplicado o direito do consumidor, mas sim a teoria tradicional da responsabilidade civil, disposta no art. 927 e seguintes do nosso Código Civil. (BRASIL, 1990).

No que se refere aos aplicativos digitais de locação de patinetes elétricos, vislumbra-se a existência dos carregadores e das estações. Os carregadores são pessoas físicas que se cadastram junto ao aplicativo, para que recolham os patinetes e os carreguem, devolvendo-os até determinado horário no dia seguinte, nas áreas indicadas pelo aplicativo. Por vez, as estações são empresas que se cadastram perante o aplicativo, que possuam algumas especificações¹⁴, para que sirvam como ponto de parada dos patinetes.

¹⁴ Área de propriedade privada, com livre acesso à população (24 horas por dia, no caso de bikes). Espaço mínimo de 1,8 metros de largura x 4 metros de comprimento para estações de bike ou mistas (bike + patinete). Espaço mínimo de 1,2 metros de largura x 0,6 metros de comprimento para estações exclusivas de patinete. Estabelecimento localizado dentro da área de atuação Yellow, e em casos de estações de patinete, é importante

Deste modo, em uma primeira análise, pode-se dizer que nos casos dos carregadores e das estações, não se aplica o direito do consumidor, entretanto, devido a extrema novidade destas relações, iniciadas em 2018, também não há jurisprudência formada.

Entretanto, fazendo-se um paralelo com os motoristas do aplicativo Uber, os quais também prestam serviços a aplicativo de economia compartilhada, trazendo semelhança com a função exercida pelos carregadores e estações dos aplicativos para locação dos patinetes elétricos, analisa-se a jurisprudência atual do Brasil, a qual, em meio a várias divergências, parece que tem decidido, em sua maioria, pelo não reconhecimento de vínculo trabalhista¹⁵, levando-se a conclusão que a relação existente entre os carregadores e estações, com os aplicativos digitais, é de prestação de serviços comum, regida pelo art. 593 e seguintes do nosso Código Civil.

Portanto, tem-se duas exceções à aplicação do direito do consumidor ao uso de patinetes elétricos, quais sejam: a. quando a relação envolve um proprietário de patinete elétrico e terceiro que não seja consumidor, ou seja, na ocorrência de acidente envolvendo particulares; e b. na relação existente entre os carregadores e estação, junto aos aplicativos digitais.

Considerações Finais

Realizado o estudo em questão, observa-se que a nossa legislação consumerista (Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor), atende de maneira ampla as demandas oriundas da compra e aluguel de patinetes elétricos, seja pela responsabilidade objetiva em ambos os casos e, solidária de toda a cadeia de fornecedores, na primeira hipótese, sempre, conferindo a possibilidade de responsabilização dos causadores de eventuais danos pelo fato ou vício do produto/serviço.

A aparente dificuldade se afigura no direito regulatório de utilização dos patinetes em vias públicas, sobre o que seria permitido ou não, cabendo ao poder público emanar leis que protejam os usuários e terceiros estranhos à relação de consumo, de modo que não inviabilize a atividade das empresas de aluguel de referidos patinetes, nem mesmo a utilização por particulares, considerando a inovação e importância deste meio de mobilidade, que se apresenta

estar próximo à ciclofaixas e ciclovias (<https://www.yellow.app/estacao-yellow/>, acessado em 19.07.19, às 01:21 horas).

¹⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/motorista-nao-vinculo-emprego-uber-afirma-trt-15>, acesso em: 19 jul 2019, às 01:33 horas.

vantajoso em inúmeros aspectos, especialmente, quanto ao baixo impacto de dano ao meio ambiente.

Quanto à aplicação do direito do consumidor, uma vez levada a demanda ao judiciário, não há aparente dificuldade em sua resolução, posto que, como já dito acima, nosso Código de Defesa do Consumidor bem ampara as hipóteses de problemas que podem envolver os patinetes elétricos.

Ressalta-se a ausência de jurisprudência sobre o tema, diante da relativa novidade na intensificação de compra e aluguel dos patinetes elétricos, que se deu a partir de 2018.

Por fim, verifica-se a hipótese de ausência de amparo ao consumidor somente nos casos de compra ou aluguel irregular dos patinetes, em que não seria possível acionar judicialmente nenhum dos fornecedores da cadeia de consumo.

CONSUMER LAW APPLIED TO THE PURCHASE AND RENTAL OF ELETRIC SCOOTERS IN BRAZIL

Abstract - In a study of current legislation, doctrine, articles, and news on the topic, with analysis of the digital applications Yellow and Grin, which offer rental service of electric scooters, seeks to check the application of consumer law in the use of electric scooters in Brazil, through private purchases, or rent through digital applications, question about the inapplicability of consumer law during the use of electric scooters. Using the hypothetical deductive method, it is concluded by applying consumer law to purchase of electric scooters for their own use, as well as users of the electric scooters rental service through digital applications of shared use, the inapplicability of consumer law in cases of damage caused by electric scooters owners to third parties, and the relationship between those service providers, registered as chargers and stations, and digital applications.

Keys word: Eletric Scooters. Consumer Law. Digital Application. Eletronic Commerce. Sharing Economy.

Referências

BOLZAN, Fabricio. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 24 jun 2019. 23:27 horas.

_____. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm acesso em: 25 jun 2019 às 01:11 horas.

DENARI, Zelmo. Capítulo IV: Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação de danos. In.: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. Volume único. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga - 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Capítulo I: Disposições Gerais. In.: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. Volume único. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga - 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Trabalhos de Elaboração – Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor. In.: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. Volume único. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga - 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9 ed. revista e atualizada - São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. Capítulo IV: Da Proteção Contratual. In.: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. Volume único. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga - 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. **DECRETO Nº 58.750 DE 13 DE MAIO DE 2019**, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2019/5875/58750/decreto-n-58750-2019-dispoe-sobre-a-regulamentacao-provisoria-do-servico-de-compartilhamento-e-do-uso-dos-equipamentos-de-mobilidade-individual-auto-propelidos-patinetes-ciclos-e-similares-eletricos-ou-nao-acionados-por-plataformas-digitais>, acesso em: 25 jun 19, às 18:18 horas.